



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.241/2018.

AUTORIZA A REDUÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE ADOTEM MEDIDAS QUE ESTIMULEM A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DENOMINADO "IPTU SOLIDÁRIO", NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 2.241/2018, de 28 de MARÇO de 2018, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado a instituição em todo o território municipal o Programa "IPTU Solidário", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente ofertando em contra partida benefícios tributários aos contribuintes.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Manutenção de área verde não edificada;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

f) Separação de resíduos sólidos urbanos.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos) — Manutenção do terreno como cultivo de espécies para fins paisagísticos e/ou frutíferos e/ou presença de espécies arbóreas nativas e/ou ainda, cultivo em horta para consumo próprio.

III - Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios) - Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos, na forma do anexo I desta Lei.

Art.3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: para utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado como aquecimento da água;

V - Manutenção de área não edificada com presença de espécies para fins paisagísticos e/ou frutíferos com manejo adequado, em área não inferior a 20% (vinte por cento) do terreno;

VI - Manutenção do terreno, não edificado, cultivando e manejando espécies; para fins paisagísticos e/ou espécies arbóreas nativas da Mata Atlântica do Espírito Santo ou ainda tenham cultivo agrícola em forma de horta para fins de consumo próprio, não comercial, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano, minimizar os impactos visuais da ocupação do solo e aumentar a área de infiltração de Águas pluviais;

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, na seguinte proporção;

I - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - 7% (sete por cento) para a medida descrita na alínea "b", do inciso I;

III - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nas alíneas "e" e "f" do inciso I, e inciso II;

IV - 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso III;

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até o último dia útil de julho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado, documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º Só poderá ser beneficiado pela presente Lei, imóveis residenciais (incluindo os condomínios horizontais e prédios) ligados a Rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema alternativo de tratamento dos efluentes domésticos de eficiência comprovada.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas e mantidas corretamente.

Art. 10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, até o prazo estabelecido no artigo 7º, não excedendo o prazo estabelecido no artigo 5º.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11. O benefício será extinto quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou concessão do desconto;

II - Quando o IPTU for pago de forma parcelada, o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Quando ocorrer a extinção do benefício de acordo com os incisos I, II e III deste artigo, o valor referente ao benefício concedido, se não pago no exercício, será lançado em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A presente Lei atende a compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13. Para efeito da obtenção dos benefícios desta Lei neste primeiro ano de sua aplicação, o interessado poderá protocolar o pedido conforme prescreve o artigo 7º e seus parágrafos, até o dia 30 de novembro de 2018.

Art. 14. No prazo fixado no artigo anterior ficam isentas do ISS os serviços relativos a montagem, manufatura, instalação, reparos e outros correlatos ao escopo das atividades descritas nesta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 28 de março de 2018.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

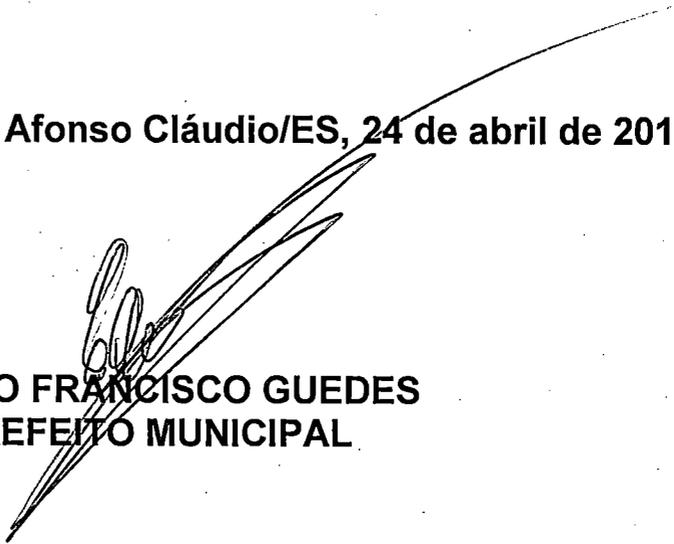


PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

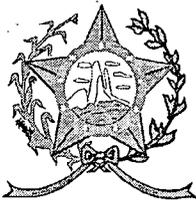
O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES, 24 de abril de 2018.



EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas **PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS** (incluindo prédios e condomínios horizontais)

Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar. Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	9%
Imóveis Residências com manutenção de área verde não edificada. O imóvel deverá possuir em área não inferior a 20% do total do terreno, presença de espécies cultivadas e manejadas para fins de paisagismo tais como: Flores, gramíneas e/ou árvores consideradas ornamentais. Presença de espécies de árvores nativas da mata atlântica com ocorrência no estado do Espírito Santo	7%
Imóveis Residências com sistema de captação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	5%
Imóveis Residências com sistema de reuso da água O sistema consiste na utilização de fontes alternativas que compreendem: a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e a captação e armazenamento e utilização de águas servidas. A água das chuvas deve ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como: Rega de jardins e hortas; lavagem de roupa; lavagem de veículos; lavagem de vidros, calçadas, e descargas sanitárias.	3%
Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar. Deverá estar integrado ao sistema de energia	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do consumo total da residência.

PARA IMÓVEIS TERRITORIAIS NÃO RESIDENCIAIS (Terrenos)

<p>Imóveis com cultivo de espécies para fins paisagísticos e/ou ainda, cultivo em horta para consumo próprio.</p> <p>Terrenos com a presença de no mínimo 50% de sua área cultivada e manejada adequadamente, com a presença de espécies de plantas, arbustos ou árvores (ornamentais ou nativas da Mata Atlântica com ocorrência no Espírito Santo) ou ainda que produzam alimento na modalidade de horta familiar e sem fins comerciais.</p>	7%
---	----

IMÓVEIS RESIDENCIAIS (Exclusivo para condomínios horizontais ou prédios)

<p>Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos.</p> <p>Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificada de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atendam as diretrizes de programas de coleta seletiva diferenciada.</p>	5%
---	----